



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13687.000072/2006-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.680 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2019
Recorrente EBER QUEIROZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE. DO RECIBO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO.

A apresentação de recibos com atendimento dos requisitos do art. 80 do RIR/99, é condição de dedutibilidade de despesa, mas não exclui a possibilidade de serem exigidos elementos comprobatórios adicionais, da efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente e de seu efetivo pagamento.

No entanto, cabe restabelecer as deduções glosadas pela fiscalização quando não há dúvida razoável no que tange à realização das despesas médicas, que demande a necessidade de complementação da prova, tendo em conta a avaliação do conjunto probatório carreado aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesa médica paga ao profissional José Donizete de Freitas (R\$ 2.500,00).

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 117/122).

Pois bem. Em decorrência de revisão de Declaração de Ajuste Anual referente ao Exercício 2002 (fls. 33 a 35), foi lavrado o Auto de Infração, às fls. 21 a 27, em desfavor do contribuinte Eber Queiroz, já qualificado nos autos, exigindo o recolhimento de R\$ 826,93 de imposto de renda pessoa física - suplementar, R\$ 620,19 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 564,95 de juros de mora (cálculos válidos até fevereiro/2006).

Conforme Mensagens (fl. 24), Demonstrativo das Infrações (fl. 23) e Demonstrativo das Alterações (fl. 25), houve dedução indevida a título de despesas médicas - redução dos declarados R\$ 5.974,42 para R\$ 2.584,42 - pois:

O contribuinte não logrou comprovar a efetividade da realização das despesas médicas 'seja mediante comprovação do pagamento ou apresentação de exames/laudos/radiografias, etc, com o profissional José Donizete Freitas. Os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a realização dos serviços. Contribuinte não apresentou notas fiscais do Hospital Nossa Senhora da Abadia. Valor comprovado com o profissional Fauzi Palis Júnior (R\$ 280,00) menor que o valor declarado.

Cientificado do Auto de Infração, em 01/03/2006, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 01 a 04, em 29/03/2006, instruída pelos elementos de fls. 05 a 29 em que contestou o lançamento apresentando, em síntese, as razões a seguir:

- (a) Com relação ao profissional José Donizete de Freitas, ainda na fiscalização, apresentou dois recibos de R\$ 1.250,00 cada, pagos em cheque, que comprovam as despesas utilizadas em sua DIRPF 2002. Afirmou que estes recibos preenchem os requisitos exigidos pela legislação, restando “claro que o cheque é um substitutivo do Recibo, e não um complemento como o Auto de Infração dá a entender.” Mesmo assim, nesta oportunidade, enviou cópia do extrato bancário na qual constam os dois cheques de R\$ 1.250,00 utilizados para os pagamentos e informou que as cópias destes deveriam ser entregues a ele no prazo de 10 dias.
- (b) No tocante ao Hospital Nossa Senhora da Abadia, enviou, em resposta à primeira intimação, Declaração do médico com relação a duas intimações e Termo de Responsabilidade da Intimação de sua filha Rebeca Freitas Queiroz. Juntou, também na fase impugnatória, cópia da “Conta Corrente de Paciente Internado” referente às já citadas duas intimações. Entretanto, afirmou que não tem como comprovar o pagamento, no valor de R\$ 800,00, pois o Hospital se recusou a fornecer notas fiscais e o pagamento foi realizado em dinheiro.
- (c) Anexou também cópias dos recibos anteriormente apresentados, emitidos por Fauzi Palis Júnior, no valor total de R\$ 280,00.
- (d) Por fim, juntou outros documentos para corroborar suas alegações e demonstrada a insubsistência e improcedência parcial do lançamento, requereu que a Impugnação fosse acolhida.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão nº 09-21.789 (fls. 117/122), cujo dispositivo

considerou o lançamento procedente, com a manutenção do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Tendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas por não comprovação dos gastos, não há justificativa para seu restabelecimento sem confirmação do efetivo desembolso e da prestação do serviço.

Mantém-se a glosa das deduções pleiteadas pelo contribuinte que não forem devidamente comprovadas, mediante documentação hábil para tanto.

Lançamento Procedente

Nesse sentido, cumpre repisar que a decisão *a quo* exarou, em síntese, os seguintes motivos e que delimitam o objeto do debate recursal:

1. Destaque-se que o contribuinte reconhece que, com relação ao médico Fauzi Palis Júnior, comprovou apenas R\$ 280,00. Assim, a glosa de R\$ 90,00 procedida pela autoridade fiscal não foi objeto da impugnação.
2. Com relação ao médico José Donizete de Freitas, ainda durante a fiscalização, o contribuinte apresentou os recibos, no valor de R\$ 1.250,00 cada (fl. 45) e, na fase impugnatória, anexou cópias de extratos bancários emitidos pelo Banco do Estado de Goiás S.A (fls. 07/08), na tentativa de comprovar os supostos pagamentos. Entretanto, nos cheques compensados constantes dos extratos oferecidos não existe a coincidência, nem a proximidade necessária, no tocante às datas destes (19/10/2001 e 21/11/2001) e aquelas dos recibos (26/03/2001 e 27/04/2001). Cabe dizer que, se o tratamento ocorreu em março/abril e o pagamento somente foi efetuado em outubro/dezembro, tal fato deveria ter sido discriminado nos próprios recibos; se neles não foram apostas informações que espelham a realidade, mais um motivo para considerá-los imprestáveis para efeito de prova dos supostos desembolsos.
3. Acerca das despesas com o Hospital Nossa Senhora da Abadia, durante a Fiscalização, o contribuinte apresentou declarações emitidas pelo médico Idenir de Souza Ribeiro, que dão notícias sobre as intimações de Brenner Freitas Queiroz (fl. 47) e Rebeca Freitas Queiroz (fl. 48) no Hospital Nossa Senhora da Abadia, além de Termo de Intimação e Responsabilidade, emitido pelo mesmo hospital, relatando a internação de Rebeca Freitas Queiroz (fls. 49/50). Na fase impugnatória, o interessado juntou ao processo um “Conta Corrente de Paciente Internado” referente a Brenner Freitas Queiroz (fl. 05) e outro relativo à Rebeca Freitas Queiroz (fl. 06), emitidos pelo referido hospital. Neste ponto, cumpre esclarecer ao impugnante que nenhum desses documentos anexados são hábeis para comprovação da despesa, uma vez que como o pagamento foi efetuado à pessoa jurídica, é de se supor que a comprovação se daria mediante a apresentação de nota fiscal de prestação de serviços, pois esta, na espécie, é o documento hábil a comprovar o pagamento questionado, desde que nela conste a quitação do débito acordado. Poderia o contribuinte, na ausência

da nota fiscal, ter juntado elementos capazes de provar o efetivo pagamento ao hospital, mas não o fez.

4. Esclareça-se que a forma de pagamento de despesas (dinheiro, cheques, transferências...) é uma opção do contribuinte. No entanto, para despesas que podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, aquele deve se precaver com meios de comprovação do seu efetivo pagamento. Dessa forma, cabe ao beneficiário das deduções provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante do comprovante e/ou no valor pleiteado como despesa, bem assim a época em que o gasto ocorreu, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.
5. No caso em tela, restaria ao impugnante a prova de que os pagamentos foram realizados efetivamente nos valores declarados, ou seja, a prova da transferência dos recursos financeiros aos beneficiários, repise-se, nos exatos valores lançados, o que, na espécie não ocorreu, apesar de intimado a fazê-lo. Portanto, o autuado, na fase impugnatória, perdeu a oportunidade de comprovar o efetivo pagamento das despesas questionadas pela Fiscalização, não acostando aos autos quaisquer documentos ou provas adicionais, nesse sentido, que robustecessem os dados contidos nas Relações de Pagamentos e Doações Efetuados de suas Declarações de Ajuste Anual e nos recibos apresentados.
6. Tendo em vista que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação a juízo da autoridade lançadora, conclui-se que as glosas vertentes, no valor de R\$ 3.390,00, se encontram perfeitamente embasadas.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 126/129), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

- a. Apesar de ter pago todas as despesas, que constam em minha declaração, a finalidade desse recurso é com relação à glosa de R\$ 2.500,00, referentes a despesa médica com o profissional José Donizete de Freitas. Em relação ao valor de R\$ 800,00, referente ao Hospital Nossa Senhora D'Abadia e o de R\$ 90,00, referente ao profissional Fauzi Palis Júnior (apesar de pagos), o imposto foi pago no DARF que está anexado a esse recurso.
- b. O objetivo do recurso é demonstrar que realmente houve o pagamento de R\$ 2.500,00 ao profissional José Donizete de Freitas, passando assim a glosa de R\$ 3.390,00 para R\$ 890,00.
- c. Na impugnação anterior enviei cópia dos dois recibos no valor de R\$ 1.250,00 cada, totalizando assim R\$ 2.500,00 de despesas médicas com o profissional José Donizete de Freitas, enviei também cópia do extrato bancário em que constavam os dois cheques compensados.
- d. Informe também que estava aguardando as cópias dos cheques no prazo de aproximadamente 10 (dez) dias, o que de fato ocorreu, por isso estou enviando as cópias dos dois cheques nominais a José Donizete de Freitas.

- e. A Fiscalização questiona a não coincidência ou proximidade das datas dos recibos com as datas de compensação dos cheques, isso não prejudica a veracidade das informações, uma vez que a forma como foi negociado o pagamento entre o paciente e o médico é uma relação entre os dois, além de que estou enviando as cópias dos dois cheques nominais a José Donizete de Freitas. De qualquer forma os cheques foram compensados em 2001 por isso devem ser considerados como forma de comprovação de pagamento de despesas médicas a ser deduzido em minha declaração de imposto de renda.
- f. O julgador afirma que as informações apostas nos recibos não espelham a realidade por não constar nos mesmos a forma e a data do efetivo pagamento. Discordo totalmente dessa afirmação uma vez que os dois recibos preenchem todos os requisitos do art. 80, parágrafo 1º, item III, do RIR/1999. Se a apuração do imposto de renda pessoa física é anual, não tem o que se questionar em relação à data do efetivo pagamento, desde que o mesmo seja feito dentro do ano-calendário, que no caso é o ano de 2001.
- g. Mas, se mesmo assim o entendimento for no sentido de que os recibos são imprestáveis para efeito de prova dos desembolsos (como afirmou os julgadores), estou enviando as cópias dos cheques nominativos a José Donizete de Freitas, compensados, os quais possuem também no verso o nome e o telefone da paciente (minha esposa), minha dependente na declaração de imposto de renda.
- h. Os cheques em questão satisfazem plenamente o que diz a parte final do item III, parágrafo 1º, do art. 80, do RIR/1999, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

Inicialmente, cumpre delimitar que a controvérsia recursal diz respeito, unicamente, à glosa do valor de R\$ 2.500,00, a título de despesas médicas pagas ao profissional José Donizete de Freitas, que, segundo consta na acusação fiscal, o contribuinte não logrou comprovar a efetividade de sua realização, mediante a comprovação do pagamento ou apresentação de exames/laudos/radiografias etc.

Pois bem. Antes de adentrar ao exame aprofundado da discussão posta, necessário fazer uma breve explanação sobre a legislação pertinente à matéria.

A dedução das despesas médicas encontra suporte no art. 8º, II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que, inclusive, trata das condições impostas para a sua legitimidade. É de se ver:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Na mesma toada, segue o artigo 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época, que tratava da questão da seguinte forma:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

A respeito da necessidade de comprovação das despesas médicas, o próprio Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, em seu artigo 73, ressalva que as deduções estão sujeitas à comprovação e, as deduções “exageradas”, podem ser glosadas sem a audiência do contribuinte, conforme a seguir se verifica:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Em suma, as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda dizem respeito aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam a serviços comprovadamente realizados, bem como a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Mediante uma análise sistemática da legislação, percebe-se que, em regra, o recibo é uma das formas de se comprovar a despesa médica, a teor do que prevê o art. 80, § 1º, III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Entretanto, havendo dúvidas razoáveis a respeito da legitimidade das deduções efetuadas, inclusive acerca da (a) efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, ou (b) que o pagamento tenha sido realizado pelo próprio contribuinte, cabe à Fiscalização exigir provas adicionais e, ao contribuinte, apresentar comprovação ou justificativa idônea, sob pena de ter suas deduções glosadas.

Feitas essas considerações sobre a legislação de regência que trata da situação dos autos, passo a analisar os pontos duvidosos, a fim de solucionar a lide.

Em relação às despesas médicas com o profissional José Donizete de Freitas, que, segundo o contribuinte, estariam relacionadas a tratamento médico, consta nos autos, os extratos bancários de fls. 11/12, os recibos de fls. 16, 64 e 105, bem como as cópias dos cheques de fls. 130/131.

No caso em questão, entendo que não há dúvida razoável quanto à realização do efetivo pagamento das despesas médicas, assim entendida a prestação dos serviços e o correlato pagamento pelo contribuinte, o que, ao meu ver, torna desnecessária a complementação da prova, para além dos documentos que já constam nos autos.

Conforme bem pontuado pelo recorrente, levando em consideração que a apuração do imposto de renda pessoa física é anual, não há que se questionar a data do efetivo pagamento, aspecto que se encontra no âmbito da liberdade de contratar entre as partes, desde que, obviamente, o mesmo seja feito dentro do ano-calendário, no caso, o ano de 2001.

Assim, ao meu juízo, para o presente caso, entendo que os recibos, em conjunto com os extratos bancários e os cheques, cumprem com as formalidades exigidas pela lei para a comprovação das despesas médicas com o profissional José Donizete de Freitas, no valor de R\$ 2.500,00 (art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/99).

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas ao profissional José Donizete de Freitas (R\$ 2.500,00).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite